LEI Nº. 503/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Fernão poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Publico, por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento, dados de vazões de captação nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimentos, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no Município.

§ 2º - O Estado de Alerta deverá ser publicado em Jornal Oficial do Município, seguido de ampla divulgação à população sobre o respectivos motivos.

Art. 2º. Independentemente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º. Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

I- Lavar calçadas e ruas com uso contínuo de água;

II- Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente.

III- Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-cars, que deverão possuir sistemas que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Art. 4º. Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano, fica o setor competente autorizado a advertir o usuário para que a prática não se repita, anotando o dia e horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo, permitindo-se ampla defesa do infrator.

Art. 5º. Constatada, pela fiscalização, a reincidência do uso inadequado ou desperdício, será aplicada ao infrator multa no valor de 10% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior.

Art. 6º. Poderão ser mantidos de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.

Art. 7º. Constatado o desperdício de água em redes públicas municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º. O poder público colocará à disposição da população um telefone para disque-denuncia, visando facilitar e agilizar o combate ao desperdício de água.

Art. 9º. Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 10. O programa desenvolverá as seguintes ações:

I - Conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - Utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; e

III- Reutilização de águas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 11. Os imóveis já edificados deverão ser adaptados ao disposto nesta lei no prazo de 5 (cinco) anos contados da sua publicação.

Art. 12. Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, abrangendo:

I - Sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II- Captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - Captação, armazenamento e reutilização de águas já utilizadas.

Art. 13. Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 14. A participação no programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade cientifica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 15. Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Art. 16. O consumidor será informado do real valor da água, independente do valor do serviço de armazenagem e fornecimento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernão, 25 de agosto de 2009.

Adélcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal

Tatiana nasc.
REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA